



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.720940/2017-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.362 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** BONS NEGOCIOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente para o regime do SIMPLES NACIONAL, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Paula Santos de Abreu que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

**Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, através do acórdão 09-63.360, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e da respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº do recibo 00.07.50.90.58 e data do registro 31/01/2017, relativo ao ano-calendário de 2016, que impediu a opção da Interessada pelo Simples Nacional em face da existência de débito cuja exigibilidade não está suspensa, conforme lista de débitos constante no próprio Termo.

A interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade em 17/02/2017, pedindo sua inclusão no Simples Nacional e alegando, em resumo, que "*Solicito comprovar os pagamentos dos débitos conforme abaixo e em anexo*".

### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2016

**OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.**

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos da sua decisão final:

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela LC nº 123/2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007 (até 2011) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (a partir de 2012).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional tem como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

**Art. 17.** *Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]*

*V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Segundo o art. 6º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CGSN n.º 94/2011, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional podem ser regularizadas dentro deste prazo. Veja (grifamos):

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

No caso, constata-se que a opção pelo Simples Nacional em questão foi solicitada em 08/01/2016, conforme Termo de Indeferimento de fls. 6/8. Apesar deste Termo ter sido emitido em 31/01/2017, a opção a que se refere é do ano-calendário 2016 e, segundo a legislação acima transcrita, o prazo para regularização das eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional terminou em 31/01/2016 (art. 6º, § 2º, inciso I).

Portanto, os documentos acostados aos autos demonstram que a interessada buscou regularizar os débitos que motivaram o indeferimento após o prazo aludido no art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94/2011: a solicitação de opção é de **08/01/2016** e as providências adotadas foram as seguintes:

- em **16/06/2016**, fez adesão a parcelamento na PGFN incluindo os débitos inscritos em dívida ativa da União listados no Termo de Indeferimento (fls. 14/15); e
- em **24/06/2016** recolheu dezoito DARFs referentes aos débitos com a RFB listados no Termo de Indeferimento (fls. 16/33).

Registre-se que a presente decisão, referente ao ano-calendário de 2016, não impede nova opção para os anos-calendário seguintes, desde que atendidas as normas de regência.

Isto posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 11/07/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/08/2017 (fls. 43 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- procura aplicar a analogia com a norma de exclusão, que dá 30 dias para regularizar a pendência (débito existente), em virtude de ter sido indeferida sua inclusão, e entender para esta situação não existe previsão legal de qual tratamento a ser dado;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Do recurso voluntário:*

Como se depreende do relatório acima, o processo em análise trata de termo de indeferimento da opção pelo simples nacional.

O contribuinte, agora recorrente, fez a opção pelo simples nacional em 08/01/2016. Houve a emissão do termo de indeferimento em 31/01/2017, retroativo ao momento da opção, em 01/01/2016, em virtude do contribuinte estar ao término do prazo para regularizar (31/01/2016) com débitos sem exigibilidade suspensa.

Em sua defesa, alega que fez a regularização ao longo de 2016, conforme já constatado na decisão *a quo*, transcrito abaixo:

*Portanto, os documentos acostados aos autos demonstram que a interessada buscou regularizar os débitos que motivaram o indeferimento após o prazo aludido no art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011: a solicitação de opção é de 08/01/2016 e as providências adotadas foram as seguintes:*

- em 16/06/2016, fez adesão a parcelamento na PGFN incluindo os débitos inscritos em dívida ativa da União listados no Termo de Indeferimento (fls. 14/15); e
- em 24/06/2016 recolheu dezoito DARFs referentes aos débitos com a RFB listados no Termo de Indeferimento (fls. 16/33).

Contudo, conforme já também analisado na decisão *a quo*, a legislação de regência é bem cristalina nesta questão, de que feita a opção, tem até o final do seu prazo para regularizar a suas eventuais pendências. Transcreve-se abaixo:

Lei Complementar nº 123/2006:

**Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

*V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Resolução CGSN n.º 94/2011, art. 6º, §§ 1º e 2º, I:

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

Ou seja, a opção pelo simples nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional podem ser regularizadas dentro deste prazo.

Na sua peça recursal, o contribuinte se concentra a tentar pleitear a analogia com a situação de exclusão do simples nacional, em que dá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar eventual pendência quando do recebimento do ato declaratório de exclusão.

Contudo, há previsão legal expressa para ambas situações, em alguns aspectos distintos, não se aplicando analogia, e não se pode confundir a opção ao simples com a sua exclusão após ser deferida a sua opção. São dois institutos e momentos distintos.

*Conclusão:*

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges